

SERVIDOR NA CF – TIPOS DE CARGOS

Classificação dos cargos

O que é um cargo público?

Assim aponta a Lei n. 8.112/1990 (art. 3º):

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

De acordo com a Lei n. 8.112/1990, servidor é quem ocupa cargo.

Antigamente, a Lei n. 1.711/52 utilizava a expressão “funcionário público”.

Cargo público

Cargo é um conjunto de atribuições (competências) e responsabilidades dadas a um servidor.

Classificações dos cargos

Os cargos públicos podem ser efetivos, vitalícios e em comissão.

ATENÇÃO

Além destes três tipos de cargos públicos, há também os cargos temporários, os empregos públicos (empregos regidos pela CLT) e os mandatos (como dirigente de Agência Reguladora).

1. Efetivos: “concursado” (estabilidade)

Obs.: O cargo efetivo é o cargo do concursado, ou seja, aquele que ingressou mediante realização de concurso público.

Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor adquire a sua estabilidade, que é a garantia de permanecer no cargo e não perdê-lo, salvo por situações previstas na Constituição Federal.

A estabilidade é uma proteção para salvaguardar o servidor, para que ele desempenhe suas funções da melhor maneira possível, sem medo de retaliações ou eventuais arbitrariedades.



5m

Caminho para a estabilidade

1 – Concurso – Só será estável aquele que ingressar mediante concurso;

2 – Homologação – Após tramitar por todas as etapas, o concurso deve ser homologado (homologar é atestar que tudo aconteceu de acordo com a legalidade).

Após a homologação, tem início a contagem do prazo de validade, que é de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

3 – Nomeação – A nomeação é a designação para o exercício da função. Nesta etapa, o nome do candidato aprovado é publicado no Diário Oficial.

Juntamente com a nomeação, é divulgada uma lista de exames a ser feita, pois, para ocupar a função, o aprovado deve ter aptidão física e mental.

4 – Posse – Com a posse, ocorre a investidura na função. Nesta etapa, o servidor recebe as atribuições, deveres e responsabilidades da função.

Obs.: Cada estatuto (Legislação Estadual) deve prever seu próprio prazo de nomeação para a posse. A Lei n. 8.112/90, por exemplo, prevê um prazo de 30 dias.

5 – Exercício – Etapa em que o servidor desempenha efetivamente as atribuições do cargo.

6 – Estágio probatório – Para o servidor civil, o estágio probatório é de 3 (três) anos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entende que estágio probatório e estabilidade devem caminhar juntos.



Perda do cargo do servidor estável – Art. 41 da CF (art. 21, Lei n. 8.112/90)

Assim aponta a Constituição Federal de 1988 (art. 41, § 1º):

Art. 41. (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Obs.: Conforme o disposto no art. 169, § 3º, o servidor estável também pode perder o cargo quando o Ente Federativo gastar mais do que o estabelecido de sua Receita Corrente Líquida com pessoal ativo e inativo. (Este limite foi fixado pela LC 101/01: 50% para a União e 60% para os outros Entes).

- Redução pelo menos em 20% dos CC e FC.
- Se não obedecer aos limites, faz-se a exoneração de não estáveis.



- Em último caso, faz-se a exoneração dos estáveis, que terão direito a indenização de 1 mês de remuneração por ano de serviço. Além disso, estabelece-se a vedação da criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes por 4 anos.

O que é estabilização extraordinária?

Segundo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público.

Obs.: | Até 1988, não havia regra de concurso prevista nas Constituições.

2. Comissão = art. 37, V, CF – são de livre nomeação e exoneração.

Assim aponta a Constituição Federal (art. 37, V):

Art. 37. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Função de Confiança – exclusiva de servidores efetivos (concursados).
- Cargo em Comissão – percentual (%) fixado em lei para servidores da carreira.

Obs.1:| Cargo em Comissão ou Função de Confiança – Direção, Chefia e Assessoramento.

Obs.2:| Súmula Vinculante n. 13, STF (Súmula que veda o nepotismo).

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e **indireta** em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



3. Cargos VITALÍCIOS

Obs.: Os cargos vitalícios são aqueles que dão a maior garantia de permanência. Uma vez adquirida a vitaliciedade, o cargo somente será perdido por decisão judicial transitada em julgado.

Somente a Constituição Federal pode criar cargos vitalícios. MS 21659/DF, Rel. Min. Eros Grau, 28.09.2005.

Assim aponta a Constituição Federal de 1988 (art. 95, I):

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Assim aponta a Constituição Federal de 1988 (art. 128, I, a):

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Temporários

Obs.: art. 37, IX, CF: para atender necessidade temporária de excepcional interesse público – Lei 8745/93.

Obs.: Exemplos: médicos temporários, professores temporários.

ATENÇÃO 

O temporário não tem cargo. O funcionário temporário tem apenas uma função pública.

Obs.: O funcionário temporário não é CLT; ele trabalha por contrato temporário.

Empregados Públicos

Os empregados públicos exercem função pública, e são regidos pela CLT. Os empregados públicos atuam no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, nas estatais, em órgãos públicos etc.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
